

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019  
(Do Sr. Cezinha De Madureira)**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade da prestação ininterrupta de atendimento nos estabelecimentos públicos de educação infantil.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida dos seguintes:

“Art. 31.....

.....  
VI – Assistência integral de férias à criança no período complementar ao que se refere o inciso II deste artigo, de modo a propiciar o atendimento ininterrupto no período de férias escolares.

§ 1º O disposto no inciso anterior é trabalho de assistência à família, não significando trabalho educacional.

§ 2º Os pais ou responsáveis deverão fazer a opção sobre a necessidade da assistência de férias no ato da matrícula.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A educação infantil constitui a primeira etapa da educação, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), tem, conforme artigo 29, finalidade de desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. É necessário observar que com o advento da LDB, a educação infantil deixou de ter um caráter meramente assistencialista, passando então a ser considerada modalidade de ensino.

É de se observar, ainda, que conforme o artigo 6º e 7º, XXV, da Constituição Federal a educação constitui um direito social imprescindível ao desenvolvimento do indivíduo, sendo assim a escola é uma instituição com alcance supra educacional, atingindo sua real finalidade não só com a prestação do ensino, mas também pelo completo desenvolvimento do indivíduo e apoio à família. Esta natureza peculiar confere-lhe a qualidade de serviço público essencial, que deve ser prestado continuamente, em atendimento aos princípios da continuidade e da eficiência, sem a possibilidade de restrição de caráter infraconstitucional.

Para além do texto constitucional, registra-se que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõe no art. 18.3 que todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Ocorre que a LDB ao dispor no artigo 31 da duração do trabalho educacional em no mínimo 200 dias, possibilitou o funcionamento dos estabelecimentos de ensino em períodos que não abrangem todo o ano, deixando pais e responsáveis em complicada situação nos períodos de férias, momento em que não têm onde deixar seus filhos.

Este comportamento é inconstitucional e afronta a referida Convenção haja vista a característica, já abordada, de serviço público essencial, portanto necessariamente contínuo no decorrer do ano. Ocorre que o legislador ao regular o trabalho educacional em período mínimo não tinha a intenção de limitar o funcionamento da escola, mas sim de garantir as condições mínimas

para a qualidade do ensino.

Sendo assim, a instituição escola infantil tem duplo caráter, quais sejam, o educador e o assistencial, este deve ser contínuo no decorrer do ano, os quais são indissociáveis, neste sentido temos, inclusive, julgados pelo país, vejamos:

*Caráter pedagógico e assistencial da educação infantil, que, ao proporcionar aos pais meios para obter o sustento da família, contribui para a realização dos fundamentos da República Brasileira consubstanciados na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III, IV da Constituição Federal). Serviço público essencial, que deve ser prestado continuamente sem a possibilidade de restrição de caráter infraconstitucional, inviabilizando, também, a adoção do sistema de plantão ou a limitação aos estabelecimentos da rede direta de ensino. Manutenção nos prédios a ser realizada conciliando-se com a rotina de atividades. Direito às férias concedido mediante escalonamento*

TJSP. Apelação nº 0221522-90.2009.8.26.000. Relator: Presidente da seção de direito privado. Comarca: São Paulo.

Ocorre que o Conselho Nacional de Educação, entidade do Ministério da Educação, dispôs no parecer CNE/CEB nº 8/2011, que seria necessário os períodos de férias também na educação infantil, momento de preparo da proposta pedagógica e organização escolar.

Entretanto, este parecer não se atenta ao fato da dupla natureza da escola, que além de fornecer o ensino presta assistência à família, sendo assim, o que está a se propor é o funcionamento ininterrupto, segundo ambas as funções, de modo que não se inviabilizaria a organização do ensino, ao passo forneceria assistência à família.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
PSD/SP**